



## RECURSO CONTRA DECISÃO DE VENCEDORA

Parauapebas, 23 de novembro de 2017.

Ilmo. Sr. Rogerio Adriano da Silva - Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Agua Azul do Norte:

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRECENCIAL N. 101/2017-051

H2 Impressão Serviços e Comércio EPP Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07466896/000-48, com sede na Rua Bororó Quadra 91, lote 29, Parque dos Carajás II, na cidade de Parauapebas estado do Pará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou vencedora do certame a licitante GRAFICA NOVO MUNDO LTDA -ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar vencedora do certame a empresa GRAFICA NOVO MUNDO LTDA -ME, ao arrepio das normas edilícias.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **ATESTADO TÉCNICO QUE COMPROVASSE A COMPETENCIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, conforme item nº 57.1, do Edital. **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos serviços) com o objeto deste Pregão) A comprovação de aptidão referida no item 57.1 será feita mediante a apresentação de atestado (a) de capacidade técnica, fornecido (a) por pessoa (s) jurídica (a) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, serviço da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.**

**Supondo ter atendido tal exigência, a proponente GRAFICA NOVO MUNDO LTDA -ME, apresentou um atestado de uma empresa Publica (FUNDO MUNICIPAL DE ORILANDIA DO NORTE onde o mesmo vem sem quantidade e sem especificação não cumprindo o item 57.1 do edital transcrito acima na íntegra e grifado de amarelo a concorrente citada apresentou duas notas fiscais também sem quantidades e observa se no edital que em nenhum momento e solicitado notas fiscais para comprovação de atestado ficando claro que o que se pede no documento convocatório e o atestado onde a exigência de (informar os quantitativos executados), outra coisa a observar e que em nenhum momento ele cita os números das notas no atestado criando se duvidas quanto a relação nota atestado.**



É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório ( art. 3º, da Lei nº 8666/93),

### **III – DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja.

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa GRAFICA NOVO MUNDO LTDA -ME, inabilitada para prosseguir no pleito e convocando a segunda colocada para sequência do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Parauapebas, 23 de novembro de 2017.

---

Wilson José da Silva  
Sócio Administrador